



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 502/08

SÚMULA: Autoriza o Executivo a conceder direito real de uso de terras públicas rurais municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Reserva do Iguaçu autorizado a legitimar a ocupação e conceder direito real de uso das terras públicas rurais pertencentes a classe de bens dominiais de propriedade do Município, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal promoverá, nos termos desta Lei, a concessão de Direito real de Uso aos ocupantes de áreas de Propriedade do Município de dimensão não inferior a 2.000 m² e não superior a 8000 m², mediante o preenchimento das seguintes condições:

- I - utilização da área para cultivo e moradia;
- II - comprovar o uso produtivo e social da propriedade
- III - não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural.

§ único - a comprovação do disposto no inciso II será feita mediante vistoria e consequente atestado expedido pela Secretaria de Agricultura.

Art. 3º - O Direito Real de Uso será individualizado, preservando formas coletivas de titulação e organização do espaço territorial, e concedido pelo prazo de trinta anos, prorrogado sempre que necessário, observadas as seguintes prioridades quanto à sua destinação:

- I - assentamento de trabalhadores rurais;
- II - regularização fundiária;
- III - desenvolvimento de produção e atividade rural;
- IV - proteção dos ecossistemas naturais.

§ 1º - A organização, administração e demarcação do espaço concedido será feita pela Administração Municipal.

§ 2º - Poderá ser concedido o Direito Real de Uso em forma de fração ideal de terreno compreendida como a divisão do espaço entre os moradores.

§ 3º - Os valores ou emolumentos referentes aos serviços de medição, demarcação, elaboração de planta e do memorial descritivo da terra pública rural permanecerão a cargo do beneficiário da concessão devendo a Secretaria de Agricultura estabelecer a forma de pagamento.

§ 4º - Não será permitida mais de uma concessão ao mesmo titular.

Art. 4º - Em caso de morte do beneficiário a concessão transfere-se por sucessão legítima ou testamentária, atendidos os requisitos da presente lei.

§ único - Em caso de inexistência de herdeiros necessários ou testamentários, não aceitação ou não atendimento dos requisitos previstos nesta lei pelo novo beneficiário caberá a Administração decidir sobre nova concessão em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 5º da presente Lei.

Art. 5º - A Concessão de Direito Real de Uso prevista nessa Lei respeitará os procedimentos previstos na legislação federal pertinente.

§ 1º - Para áreas não ocupadas a concessão se dará por procedimento licitatório observadas as prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de suas alterações, podendo habilitar-se à concessão o candidato não ocupante que atenda no que couber os requisitos constantes nessa lei e aos seguintes:

I - declare que a utilização da área rural pretendida será exclusivamente para fins de produção e atividade rural, condição que constará obrigatoriamente do contrato de concessão de direito real de uso como cláusula resolutiva do instrumento;

II - apresente o Projeto de Exploração Rural desejado, cujas condições de exequibilidade e viabilidade técnico-econômica e financeira serão submetidas à apreciação da Secretaria de Agricultura.

III - não seja proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural.

§ 2º - Para áreas já ocupadas a concessão referida na presente Lei, devidamente justificada, poderá ser dispensada de licitação por tratar-se de matéria de relevante interesse social.

Art. 6º - É atribuição da Secretaria de Agricultura elaborar os estudos e projetos para atuação nas áreas públicas rurais do Município pendentes de regularização dominial, bem como:

I - proceder cadastramento e seleção de candidatos a concessão de lotes rurais;

II - preparar minutas de instrumentos contratuais e suas alterações;

III - firmar os contratos de concessão de direito real de uso dos lotes rurais, bem como de renovação juntamente com o Prefeito Municipal;

IV - Fiscalizar o uso das áreas concedidas em conformidade com as disposições da presente lei.

Art. 7º - As concessões de que trata esta Lei serão realizadas sob a expressa condição de se resolverem antes do seu termo, em favor da Administração Municipal os imóveis respectivos, se o beneficiário:

I - não atender as disposições da presente Lei;

II - subdividir ou parcelar o imóvel alterando as dimensões constantes dos contratos de concessão de direito real de uso formalizados;

III – transferir, transmitir, vender, prometer vender, locar ou, de qualquer forma, ceder o imóvel a terceiros, a qualquer título, sem prévia e expressa autorização do Município ou tornar-se proprietário de imóvel;

IV - deixar de desenvolver atividades rurais;

§ único - Nas situações previstas neste artigo ou em caso de desuso, abandono e renúncia do beneficiário, à Administração Municipal fica reservado o direito de decidir sobre nova concessão, nos termos desta Lei.

Art. 8º - É nula de pleno direito a concessão de terras públicas rurais em desacordo com o disposto nesta Lei, caso em que estas reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 9º - Os casos omissos serão regulamentados pelo Executivo Municipal por intermédio de decreto.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de março de 2008.


SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicado no

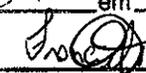
Atas do Iguaçu

Edição nº

337

em

15/03/08


Responsável